



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026909-07.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1026909-07.2020.8.26.0602

Apelante: Bradesco Leasing S.A - Arrendamento Mercantil.

Apelada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Voto n. 57.756.

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITBI - Demanda visando à extinção da ação – Descabimento - CDA que possui todas as capitulações legais pertinentes e detalhadas, bem como os elementos que possibilitam a compreensão exata do débito pela executada - Preenchimento completo dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º da Lei nº 6.830/80 – Prescindibilidade de juntada do processo administrativo aos autos – Títulos executivos plenamente hígidos - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL, nos autos da ação de execução fiscal (Proc. n. 1026909-07.2020.8.26.060, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, referente à cobrança de Taxa de Funcionamento e Publicidade e Horário Especial, opõe embargos à execução, visando, em síntese, à extinção da ação, em virtude da nulidade da CDA, por ausência de requisitos legais.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 73/79, que julgou improcedentes os presentes embargos.

O embargante apresentou, então, seu recurso de apelação (fls. 86/90), trazendo à tona, novamente, todos os argumentos ventilados nos embargos à execução. Ao término, requer a reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os embargos, para os fins objetivados.

Tempestivo o recurso, este foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 98/106).

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade dos doutos procuradores da embargante, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Com efeito, o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, § 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal estabelecem os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

“I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

“II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

“III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

“IV - a data em que foi inscrita;

“V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

“Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição” (negritei).

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

“I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

“II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

“III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

“IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

“V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

“VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida” (negritei).

Posto isso, constata-se que a CDAs de fl. 02 dos autos anexados afigura-se perfeita, na medida em que consta da mesma a descrição do tributo (ITBI) e o respectivo valor, a data de vencimentos, a descrição da legislação municipal aplicada, além dos encargos moratórios incidentes e as legislações a respaldá-los. Ou seja, foram preenchidos todos os requisitos dos artigos legais reproduzidos acima.

É cediço que a certidão tem a finalidade de identificar a dívida ativa, propiciando ao executado exercitar sua defesa. Impõe-se convir que, na **hipótese dos autos, a CDA reúne os requisitos hábeis a possibilitar o exercício do contraditório pelo contribuinte, sem vícios que possam macular a execução fiscal.**

Anote-se, também, que ainda que existisse defeito meramente formal no título executivo, este não teria o condão de comprometer a essência, a validade e a eficácia da CDA.

Neste sentido são os seguintes julgados do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

“1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

“2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

“3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada *'cum grano salis'*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

“4. Destarte, **a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*'pas des nullités sans grief'*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.**

“5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, *'a fortiori'*, a menção a esse vetusto requisito na CDA. Recurso especial provido” (Recurso Especial 660.623/RS, Relator Ministro LUIZ FUX - grifamos).

Outrossim, quanto à ausência de juntada aos autos do processo administrativo, entende-se que tal procedimento não se trata de requisito essencial do título executivo, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de substituição, conforme tradicional jurisprudência pátria:

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS- EXERCÍCIOS DE 2000 a 2003 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Sentença que julgou improcedentes os embargos - Apelo do embargante- NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 - O cumprimento das exigências legais é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa Permitir que o título executivo subsista ainda que eivado de nulidades que impeçam a parte contrária de exercer o direito à ampla defesa seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano Na hipótese de a CDA ser nula, há possibilidade de emenda pelo exequente Inteligência dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Caso a CDA seja substituída por outra que ainda contenha nulidade, a parte contrária poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado, bem como poderá interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo d. Juízo *a quo* – No caso dos autos, a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa afastada. - **PROCESSO ADMINISTRATIVO- Desnecessidade de juntada aos autos da execução fiscal Entendimento de que a juntada do processo administrativo que originou o débito fiscal aos autos da execução não requisito indispensável e sua ausência não acarreta nulidade** – (...) - Sentença mantida Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 9000587-80.2006.8.26.0090; 15ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2019, Rel. Des. Eurípedes Faim – grifamos).

“EXECUÇÃO FISCAL - **Desnecessidade de processo administrativo - Suficiência da certidão da dívida ativa regularmente inscrita que tem presunção de certeza e liquidez Inteligência dos arts. 3º e 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/80, e 204, do CTN.**

“Ementa da Redação: O processo administrativo não é documento essencial à propositura da ação de execução fiscal, vez que, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80, basta a certidão da dívida ativa para instruir

a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor.” (Apelação n. 28.596-SP; 6ª Turma; j. 9.09.96; Relatora a Juíza DIVA MALERBI; in DJU, de 22.01.97; apud RT, vol. 740/442). No mesmo sentido, merecem menção, entre várias outras decisões existentes a respeito da matéria, aquelas encontradas na Revista dos Tribunais, volumes 726/247; 739/371; 741/280 e 743/369.

Ademais, como bem salientou o douto magistrado *a quo* em sua r. sentença: (...) *a CDA em discussão nestes autos cumpriu os requisitos legais, na medida em que menciona que se tratava de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, indicando o número do processo administrativo que a originou (nº 2009/003000-8), permitindo, assim, que o embargante o consultasse na repartição pública ou requeresse a juntada de sua cópia nos autos da execução fiscal, o que não fez. Além disso, citou o número dos dispositivos legais aplicáveis, com campo específico para os acréscimos legais e com o demonstrativo da dívida ativa, multa moratória, juros e correção monetária. Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade na CDA apresentada” (fl. 76)*

Por conseguinte, imperiosa é a manutenção da r. decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto. Vencida o embargante, ora apelante, também em sede recursal, ficam os honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 73/79 majorados em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.